**INSTITUTO ENSINAR BRASIL**

**FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**VIRGÍNIA MAYSE VETTE DE ALMEIDA**

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E DO SISTEMA CARCERÁRIO**

**TEÓFILO OTONI**

**2018**

**VIRGÍNIA MAYSE VETTE DE ALMEIDA**

**FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E DO SISTEMA CARCERÁRIO**

**Monografia apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Teófilo Otoni, como requisito obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Processual Penal.**

**Orientado pelo Prof. Msc. Igor Alves Norberto Soares**

**TEÓFILO OTONI**

**2018**

****

**FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE HUMANIZAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E DO SISTEMA CARCERÁRIO, elaborado pela aluna VIRGÍNIA MAYSE VETTE DE ALMEIDA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO**

Teófilo Otoni, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Orientador

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Examinador 1

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Examinador 2

Ao meu pai José, exemplo de luta e perseverança;

À minha mãe Eva, por todo carinho, amor e dedicação;

Ao meu querido esposo Klédson pela compreensão, companheirismo e apoio.

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu forças e sabedoria para concluir este curso e finalizar este trabalho. Sem a sua graça e benção, tudo seria em vão.

 Agradeço aos meus familiares, por todo incentivo e apoio durante os cinco anos de graduação.

 Aos meus amigos e colegas de sala, obrigado por estarem sempre ao meu lado, nos bons e maus momentos.

 Ao meu orientador Prof. Igor Norberto, que com muita paciência, competência e incentivo me guiou durante a elaboração desta monografia.

 Aos meus mestres, meu eterno agradecimento, por todo conhecimento transmitido e que certamente me trouxeram até aqui.

 E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*"É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida."- (Cesare Beccaria)*

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

**RESUMO**

Esta monografia tem como tema a Audiência de Custódia como instrumento de humanização da prisão cautelar e do sistema carcerário, partindo da premissa que a sua efetiva aplicação pode modificar a atual conjuntura em relação à prisão de modo que princípios fundamentais e inerentes à pessoa humana sejam preservados. Busca-se a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial entender a influência da Audiência de Custódia na prisão cautelar e no sistema prisional brasileiro. Considerando a importância de romper paradigmas e adotar um novo modelo de medidas cautelares diversas da privação de liberdade e de desafogar o sistema carcerário brasileiro que padece com a superlotação. Verificou-se a necessidade da produção deste trabalho a fim de se questionar se há como através da realização da Audiência de Custódia alcançar estes objetivos. Para tanto, utilizou-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Utiliza-se o método dedutivo, em que considerações de doutrinadores, legislações e recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal, envolvendo a Audiência de Custódia, a prisão cautelar e o sistema carcerário, auxiliam na compreensão do tema apresentado para que seja implantado de maneira eficiente o procedimento de Audiência de Custódia, e assim promover a dignidade da pessoa humana na justiça criminal.

**Palavras-chaves:** Audiência de Custódia. Prisão. Dignidade da Pessoa Humana. Medidas Cautelares. Sistema Carcerário.

**ABSTRACT**

This monograph has as its theme the Hearing of Custody as an instrument of humanization of the prison and the prison system, starting from the premise that its effective application can modify the current situation in relation to the prison so that fundamental principles and inherent to the human person are preserved . It is sought from a doctrinal and jurisprudence analysis to understand the influence of the Custody Hearing in the precautionary prison and in the Brazilian prison system. Considering the importance of breaking paradigms and adopting a new model of precautionary measures different from deprivation of liberty and of unleashing the Brazilian prison system that suffers from overcrowding, it was verified the necessity of the production of this work in order to question if there is as of the Custody Hearing to achieve these objectives. For this purpose, bibliographical and jurisprudential research was used. The deductive method is used, in which considerations of doctrine, legislation and recent understandings of the Federal Supreme Court, involving the Hearing of Custody, the precautionary prison and the prison system, help in the understanding of the presented theme so that it is implemented in an efficient way the Custody Hearing procedure, and thus promote the dignity of the human person in criminal justice.

**Keywords:** Custody Hearing. Prison. Dignity of human person. Precautionary Measures. Prison system.

 **SUMÁRIO**

[**1** **INTRODUÇÃO 10**](#_Toc516839733)

[**2. Definição e Previsões Normativas da Audiência de Custódia 12**](#_Toc516839735)

[2.1Tratados Internacionais12](#_Toc516839736)

[2.2A Constituição Federal de 1988 e Intentos Legislativo](#_Toc516839737)s..................................13

2[.3O Código de Processo Penal e alterações advindas da lei 12.403/11**...........**15](#_Toc516839739)

[2.4Resolução n° 213 do Conselho Nacional de Justiça de 15/12/15](#_Toc516839740)..................18

[**3. Princípios Norteadores da Audiência de Custódia**](#_Toc516839742)**....................................19**

3[.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 20](#_Toc516839743)

3[.2 Princípio do Devido Processo Legal 21](#_Toc516839744)

[3.3 Princípio da Presunção da Inocência 21](#_Toc516839746)

**4. Teoria Cautelar no Processo Penal.............................................................22**

4.1 Cautelares no Processo Civil...........................................................................23

4.2 Tutela Cautelar no Processo Penal..................................................................24

4.3 Prisão Cautelar.............................................................................................26

4.4 Prisão Preventiva.............................................................................................27

## 4.5 Lei 12.403/2011: novo modelo de cautelares pessoais no CPP......................29

## 4.6 A influência da Audiência de Custódia.............................................................31

[**5. Reflexos da Implantação da Audiência de Custódia no Sistema Carcerário Brasileiro 32**](#_Toc516839747)

[5.1 Atual cenário do sistema carcerário no brasil 32](#_Toc516839748)

5.2 Presos provisórios no sistema prisional..........................................................33

5.3 Impactos da audiência de custódia no sistema prisional................................34

[**6** **CONSIDERAÇÕES FINAIS 38**](#_Toc516839749)

[**referências 39**](#_Toc516839754)

**INTRODUÇÃO**

 Na antiguidade várias e cruéis eram as formas de se punir àquele que violava as regras e leis impostas. Não havia proporção à ofensa, podendo citar como exemplos, antigas codificações como a Lei de Talião, o Código de Hamurabi, a Lei das XII Tábuas, e o Código de Manu, que marcaram uma era de punições, baseadas na religião, moral e vingança privada.

 À medida que as sociedades foram evoluindo, e que passou a valorizar o homem como sujeito possuidor de direitos e garantias surgiram também à necessidade de que as leis penais e suas sanções não mais tivessem caráter cruel e degradante e sim atendessem a função social de coibir à prática de delitos e de punir quando a norma já violada. Surge então à figura do Estado como órgão disciplinador das relações sociais e único com competência de exercer o *jus puniendi*, o direito de punir. O direito de punir do Estado é considerado a *ultima ratio*, a última medida a se tomar na resolução diante de um conflito de interesses, e assim em observância as legislações contemporâneas que primam pelo respeito às liberdades e garantias individuais surge o instituto jurídico da prisão como resposta do exercício *do jus puniendi* do Estado e da manutenção da ordem social.

 Sabe-se que vivemos uma cultura de encarceramento massivo como medida de combate à criminalidade, porém o contexto atual de impunidades e violência generalizada nos mostra uma realidade muito diferente dá que idealizamos.

 É notório que a prisão por si só não é instrumento eficaz no combate ao crime, prova disto é a grave e intrínseca crise que o sistema prisional brasileiro vem enfrentando ao longo dos anos, pela falta de políticas públicas de ressocialização, altos índices de reincidência e pela banalização do instituto da prisão cautelar, responsável por maior parte da população carcerária das Unidades Prisionais.

 O presente trabalho de pesquisa tem por finalidade abordar a expectativa de humanização do instituto da prisão cautelar e do sistema carcerário com a implantação da Audiência de Custódia, na qual serão observados e assegurados princípios constitucionais e processuais penais que regem o sistema de Justiça Criminal. Visa expor os principais avanços e benefícios que a implementação da Audiência de Custódia trará para a Justiça bem como também para a sociedade

na garantia de um devido processo legal e no respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

 No primeiro capítulo será realizada uma breve explanação acerca das previsões normativas e definição da Audiência de Custódia. No segundo, será demonstrado os principais princípios que norteiam o instituto da Audiência de Custódia, mencionando-se os dispositivos legais. O terceiro capítulo é um estudo da teoria cautelar no processo penal analisando a possibilidade de se renovar a política estatal criminal e demonstrar os relevantes ganhos oriundos de sua aplicação. No quarto capítulo é realizada uma exposição dos reflexos que a implantação da Audiência de Custódia provocará no sistema carcerário, uma vez que influencia diretamente nesta seara.

 Assim, por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, serão analisados os diversos posicionamentos envolvendo o tema, para concluir se a Audiência de Custódia pode ser um importante instrumento de humanização da prisão cautelar e do sistema carcerário, proporcionando significativo ganho social, uma vez que a preservação de direitos e garantias fundamentais ao cidadão é uma conquista à qualquer sociedade, e que a possibilidade de se humanizar e dar uma nova roupagem a institutos como a prisão e o sistema prisional, enraizados por paradigmas de truculências, abusos e descaso do poder público, é um grande avanço para a promoção do bem-estar-social e da justiça.

**2. definição e previsões normativas da audiência de custódia**

A Audiência de Custódia consiste em instrumento no qual o indivíduo que tiver o direito à liberdade cerceado, através da prisão, seja encaminhado à presença da autoridade judiciária competente no prazo de 24 horas, para que seja analisada a legalidade e necessidade da prisão.

Neste sentido, a Audiência de Custódia visa assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, bem como evitar prisões desnecessárias, atenuar a superlotação carcerária e diminuir os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente.

Dissertando sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima, 2018, p.933 esclarece:

 A Audiência de Custódia pode ser conceituada como a realização de uma audiência sem demora após prisão penal, em flagrante, preventiva ou temporária, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público.

Para Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, 2017, p. 118:

 A denominada audiência de apresentação ou de custódia é um instrumento de natureza pré-processual, embora sujeito ao contraditório, que pode ser definido como um ato destinado a concretizar o direito reconhecido a todo indivíduo preso, a ser conduzido, sem demora, à presença de uma autoridade judiciária, [...].

Deste modo a audiência de custódia pode ser considerada um importante mecanismo de celeridade processual, bem como na promoção de justiça e de dignidade.

**2.1 Tratados Internacionais**

Embora parecer ser um novel instituto, a Audiência de Custódia já se encontra positivada há mais de duas décadas, em dois documentos internacionais que foram incorporados ao direito pátrio através do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992:

Art. 1° A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

E do Decreto 592, de 6 de julho de 1992:

Art. 1° O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Estes postulados internacionais trouxeram disposições significativas no tocante ao procedimento de Audiência de Custódia, sendo:

O Pacto Internacional de São José da Costa Rica:

Art.7°. Item 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

E o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

Art. 9º. Item 3.Toda a pessoa detida ou presa devido a uma infração penal será presente, no mais breve prazo, a um juiz ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, e terá direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral, contudo, a liberdade deve estar condicionada por garantias que assegurem a comparência do acusado no ato de juízo ou em qualquer outro momento das diligências processuais, ou para a execução da sentença.

O que se questiona é o fato do Brasil ainda não aplicar de maneira efetiva e padronizada a realização da Audiência de Custódia, uma vez que, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 5º §3º:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Nesse contexto, nosso país vem se mostrando contraditório em não efetivar o disposto em tratados de aplicação imediata da qual ele próprio é signatário em relação à Audiência de Custódia. Sendo que estes tratados por si só representam amparo legal para efetivar a humanização que o contato imediato entre o magistrado e infrator permite à persecução criminal e à garantia de direitos individuais fundamentais.

**2.2 A Constituição Federal de 1988 e Intentos Legislativos**

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 representa um marco na conquista de direitos e garantias fundamentais inerentes ao homem. E como era de se esperar de um postulado pautado na dignidade da pessoa humana e na proteção dos Direitos Humanos como um todo, prevê também um rol de garantias àquele que se encontrar na condição de infrator da lei penal.

Em consonância com a temática da Audiência de Custódia a Carta Magna brasileira dispõe em seu art. 5°, LIV, LVII, LXII, LXVI, direitos e garantias assim edificadas:

Art. 5°.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXII. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

 LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Tendo em vista que a realização da justiça implica na observância de preceitos constitucionais estes dispositivos corroboram para a efetiva aplicação da Audiência de Custódia.

No que tange a inserção da Audiência de Custódia em nosso conjunto normativo jurídico, o Poder Legislativo se mantém estagnado.

Desde 07/09/2011 foi apresentado ao Senado Federal o **Projeto de Lei** **554/11**, com a seguinte ementa:

Altera o §1º do artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor que no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Acontece que o referido projeto somente veio a ser aprovado pelo Senado em dezembro de 2016 e remetido à apreciação da Câmara dos Deputados e até o momento encontra-se inerte.

No mesmo sentido assevera Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen, 2018, p.24:

[...] Projeto de Lei do Senado n° 554, de 2011, hoje convertido no Projeto de Lei n° 6.620, de 2016, que prevê a pronta apresentação de toda pessoa presa em flagrante à autoridade judicial, sob o argumento de que o Brasil é um dos poucos países da América Latina – quiçá o único - a não contemplar tal direito em sua legislação.

Ao que se vê em meio à indefinição do âmbito legislativo, a espera desta normatização ainda será bastante demorada.

Frente a esta morosidade do Poder Legislativo, o Poder Judiciário vem se movimentando na busca de regulamentação deste modelo garantista de Audiência, através da Resolução n°213 do Conselho Nacional de Justiça, e de expressivas decisões do STFcomo podemos citar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.5240**, em 20 de agosto de 2015 e a **Arguição de Descumprimento de preceito fundamental n. 347**, realizada em 09 de setembro de 2015.

 Conforme lições dos Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, 2016, p. 21:

Entendo que essa é uma medida absolutamente necessária, que claramente se compreende no âmbito da defesa de direitos básicos da pessoa, especialmente o direito à preservação da sua natural incoercibilidade, pois permite que o TJ promova um controle jurisdicional imediato sobre prisões em flagrante.

Essa implementação é essencial e necessária ao resguardo da liberdade individual, à preservação do estado natural de incoercibilidade das pessoas em geral e mostra-se fiel ao andamento constante da nossa Constituição, e das declarações internacionais, que é o da proteção judicial efetiva.

Com a adoção da audiência de custódia em todos os tribunais, deixaremos de prender anualmente cerca de 120 mil pessoas, representando uma enorme economia para o erário, da ordem de R$ 4,3 bilhões por ano, que poderão ser destinados à saúde pública, à educação ou a outras ações em prol da sociedade.

Desta forma é perceptível que o STF confirma a constitucionalidade e importância da implantação da audiência de custódia como forma de manutenção de direitos e garantias.

**2**[**.3 O Código de Processo Penal e alterações advindas da lei 12.403/11**](#_Toc516839739)

O Código de Processo Penal, destinado a organizar a justiça penal, faz com que o *jus puniendi* do Estado se torne mais evidente, principalmente quando há imposições de sanções como é o caso da privação da liberdade, com a Prisão.

É sabido que um indivíduo pode ser preso em virtude do cometimento de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, conforme prevê nossa Carta Magna. Inclusive é previsto em nosso ordenamento jurídico a prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado, para assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal, como é o caso da Prisão Cautelar.

Os artigos [301](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10653461/artigo-301-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), 311 e 317 do [CPP](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41), trazem as modalidades de prisões cautelares aplicadas no Brasil, sendo elas a Prisão em flagrante, Prisão Preventiva e a Prisão domiciliar, há também a existência da Prisão temporária prevista na lei 7.960/89.

A maior parte das prisões efetuadas pela autoridade policial é em decorrência de flagrante delito, e o que se pode observar é que sem a realização da Audiência de Custódia, há uma banalização na conversão das prisões em flagrantes para a prisão preventiva.

O art. 310 do aludido código traz os principais dispositivos que podem ser adotados pela autoridade judiciária após o recebimento do flagrante:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

E ocorre quase que de maneira automática a conversão para prisão preventiva observando unicamente os requisitos do art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O grande problema observado é que não há no Código de Processo Penal a fixação do tempo de duração da Prisão Preventiva, diferentemente da Prisão Temporária. Isso faz com que o indivíduo fique meses e até anos sem o primeiro contato com a autoridade judiciária.

Conforme disserta Renato Brasileiro de Lima, 2018, p.992:

Impera no processo penal comum brasileiro, absoluta indeterminação acerca do prazo de duração da prisão preventiva, que passa a assumir contornos de verdadeira pena antecipada. Isso porque, ao contrário da prisão temporária, que possui prazo prefixado, o Código de Processo Penal não prevê prazo determinado para a duração da prisão preventiva. Assim, a prisão preventiva, cuja natureza cautelar deveria revelar a característica da provisoriedade, acaba por assumir caráter de verdadeira prisão definitiva.

Por isso aduz que o procedimento de Audiência de Custódia surge para modificar este cenário, sob a perspectiva de humanização da prisão cautelar, uma vez que o contato sem demora com o juiz possibilitará uma maior razoabilidade nas decisões judiciais, além de garantir preceitos constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal e principalmente a dignidade da pessoa.

Assim como Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, 2017, p. 193 explica:

Quanto mais cedo puder o preso comparecer à presença do principal ator do processo- o juiz- melhor para o exercício dos direitos fundamentais do preso e essa celeridade na preservação dos direitos humanos é uma das principais virtudes da audiência de custódia.

A Lei 12.403/11, que altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências, trouxe significativas mudanças em relação ao modelo de medidas cautelares, as quais se desprendem da restrição de liberdade para garantir uma regular tramitação e resultado efetivo do processo penal e proporcionam ao juiz a escolha de providências mais ajustadas aos casos concretos, dentro da legalidade e proporcionalidade.

Conforme a nova redação do art. 319 CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1o (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2o (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3o (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Com a adoção de medidas diversas da privação de liberdade, o que se objetiva não é abrandar o sistema punitivo, e muito menos deixar de punir, mas sim adotar medidas que colaborem para um melhor funcionamento do aparelhamento público e consequentemente de uma sociedade melhor.

**2.4 Resolução n° 213 do Conselho Nacional de Justiça de 15/12/15**

Expedida pelo Conselho Nacional de Justiça pelo à época Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowiski, em 15 de dezembro de 2015, a Resolução nº 213 entrou em vigor quarenta e oito dias após sua publicação, e apresentou a uniformização ao tratamento dispensado à Audiência de Custódia no Brasil, derrogando demais atos regulatórios emitidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais aderentes ao projeto de Implantação da Audiência de Custódia.

Conforme os artigos 1º e 13 da Resolução 213, a Audiência de Custódia consiste na determinação de que toda pessoa presa, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas, à autoridade judicial competente.

Art. 1º. Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz.

O Poder Judiciário, especificamente o Supremo Tribunal federal e o CNJ, ao editar esta resolução, contribuiu para um grande avanço na manutenção de garantias e direitos fundamentais.

Conforme ensina Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, 2017, p.133:

Essa regulamentação desde que implantada com em consonância com a lei de organização judiciária de cada Tribunal e não afronte os princípios constitucionais que regem o processo penal, cumpre o relevante papel de garantir eficácia aos direitos humanos da pessoa presa em flagrante delito, fazendo-o com respaldo na constituição federal, com ênfase para o art. 5º, §1º, o qual dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Com a expedição desta resolução as Cortes poderão atuar a partir de nova vertente, mas em observância a legislação vigente, em relação à prisão, que conforme previsão constitucional é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar medidas cautelares alternativas observando as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei. 12.403/2011, bem como prevenir e reprimir ilegalidades, abusos, tais como tortura e maus-tratos.

Através da Cartilha elaborada pelo CNJ, 2016, na qual demonstra os efeitos da realização da Audiência de Custódia em alguns Estados da federação, pode-se observar que 50% das prisões preventivas são desnecessárias e que a redução destas prisões gerará uma grande economia para o Poder Público.

Acontece que desde a sua implantação em 2015, há a necessidade de ampliar o alcance das Audiências de Custódia no país de maneira que haja a integralização e eficiência do sistema.

A resolução n° 213, embora se tratar de regulamentação administrativa pode ser considerado hoje o principal ato jurídico norteador na aplicação da Audiência de Custódia.

**3. Princípios Norteadores da Audiência de Custódia**

Todo ordenamento jurídico que se preze é pautado na observância de princípios, que o norteiam na tentativa de se alcançar melhor compreensão e aplicabilidade de decisões mais justas.

Nessa linha, Renato Brasileiro de Lima, 2018, p.42, ensina que “os princípios são como mandamentos nucleares de um sistema”, logo são essenciais no exercício da justiça.

No tocante aos princípios aplicados ao processo penal, pode-se observar que com o advento da constituição cidadã de 1988, foi possível adotar uma nova perspectiva civilizatória ao incorporar princípios garantidores de um processo penal mais humanizado, que possibilita ao réu um tratamento mais justo e igualitário, condizente com o padrão de humanidade que se almeja com o desempenho da jurisdição.

E em relação à aplicação da Audiência de Custódia podem-se destacar o cumprimento de três princípios constitucionais e processuais basilares, sendo eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Devido Processo Legal e a Presunção de Inocência, os quais decorreremos a seguir.

**3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

É sabido que não há hierarquia entre os princípios, mas este é sem dúvida um dos mais relevantes, capaz de refletir em todo sistema jurídico. Este princípio constitui o princípio máximo de um [Estado Democrático de Direito](https://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_democr%C3%A1tico_de_direito), estando elencado em nossa Carta Magna, tratados internacionais e demais ramos do Direito.

Assim ensina Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, 2017, p. 15:

A partir da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, resta claro que o processo penal não pode servir como instrumento de imposição de pena a qualquer custo, mas ao contrário, deve ser visto como um instrumento investigatório, desenvolvido com fiel observância ao devido processo legal, em seus diversos aspectos, que visa a apurar as circunstâncias em que um determinado fato com relevância criminal ocorreu, com vistas a apontar ou não a responsabilidade penal do acusado, sem comportar práticas que exponham o homem a posições ou situações degradantes, torturas ou a vexames, seja na condição de investigado ou réu, ou mesmo como testemunha.

A Constituição da República Federativa do Brasil trata este princípio como um fundamento da nossa nação para a construção de um Estado Democrático de Direito, conforme preconiza o art. 1°, inciso III,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

 I - a soberania;

 II - a cidadania;

  **III - a dignidade da pessoa humana;**

 IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

 V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade, por isso não há como se falar em Audiência de Custódia se não houver a observância deste princípio. Uma vez que o processo penal não pode servir como instrumento de antecipação da pena e que um dos objetivos da audiência de apresentação do preso tem por fim coibir a prática de possíveis casos de maus tratos e tortura ao autuado precautelar, ou irregularidades procedimentais, garantindo de forma plena os direitos fundamentais e a dignidade humana do encarcerado.

**3.2 Princípio do Devido Processo Legal**

É previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 em seu art. 5º, inciso LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Através deste princípio é assegurado o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei, dotado de todas as garantias constitucionais, a saber, ampla defesa, contraditório, juiz natural, publicidade dos atos processuais, razoável duração do processo, entre outros.

Em sua aplicação à Audiência de Custodia, a lição de Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, 2017, p.37 explica:

Relativamente à audiência de apresentação ou de Custódia, como não se encontra regulamentada e sua normatização decorre principalmente, do Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os quais não prevêem um procedimento próprio para sua realização, cremos que uma vez observadas às garantias fundamentais das partes e, particularmente, do apresentado, não haverá qualquer afronta ao princípio do devido processo legal, como inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5240.

Assim a realização de Audiências de Custódia é mais um mecanismo na efetivação do devido processo legal, garantindo ao acusado um litigio mais célere e justo.

**3.3 Princípio da Presunção da Inocência**

Cesare Beccaria em sua obra, dos delitos e das penas, 1997, p.69 orientava que:

Um homem não pode ser chamado de réu antes da sentença do juiz e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada .

Esse princípio encontra positivação no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 5°, inciso LVII, no qual aduz que “Ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal condenatória”, e prevê ao acusado de infração penal, a inocência durante o processo até o trânsito em julgado, quando a decisão se tornar imutável.

Quanto à Audiência de Custódia, Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva asseveram, 2017, pag. 45,46.

No âmbito da sistemática da audiência de apresentação do preso ou audiência de Custódia, a presunção de inocência deve permear todas as ações dos protagonistas processuais ali presentes, pois se trata de um novo modelo garantista direcionada principalmente para nortear a análise do cabimento de medidas cautelares de natureza pessoal ou patrimonial (CPP, art. 310 e segs.), onde a correta compreensão e aplicação desse princípio é fundamental.

Assim o Brasil vive uma contradição, pois os altos índices de prisões provisórias mantidas no sistema carcerário revelam violações ao princípio da Presunção da Inocência, ainda que o princípio não proíba a prisão cautelar como medida excepcional, vimos que este tipo de prisão não deve servir como antecipação da pena, podendo ser adotadas medidas cautelares diversas do encarceramento para efetivar a persecução penal.

Nessa mesma linha, o STF no HC 73338/RJ assentou:

[...] o processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial [...].

Portanto o princípio da presunção de inocência é de fundamental observância para a implementação da Audiência de Custódia, uma vez que a autoridade judiciária parte desta premissa para a tomada de decisões significativas ao tocante em responder o processo penal em liberdade ou adotar medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto vimos que a observância dos princípios supracitados para a realização da Audiência de Custódia é de grande relevância, garantindo uma maior eficiência e legalidade na execução deste procedimento processual.

**4. Teoria Cautelar no Processo Penal.**

A palavra cautelar dentre vários significados, pode significar estar em guarda. Neste sentido pode-se entender a teoria cautelar como forma de guardar, assegurar, proteger, vigiar o processo. As medidas cautelares são importantes mecanismos na garantia de um bom funcionamento da instrução processual, prevenindo ou assegurando a eficácia de um direito além de garantir legalidade e segurança na realização dos atos e diligências de modo que seja cumprida a função jurisdicional estatal, até caso seja necessária a tutela definitiva em questão.

**4.1 Cautelares no Processo Civil**

O fenômeno da cautelarização é comum a todas as áreas de jurisdição. Na esfera civil, inúmeras e recentes leis tratam do tema.

 Leonardo Greco, 2016, p. 186, afirma:

Tutela provisória é aquela que, em razão da sua natural limitação cognitiva não é apta a prover definitivamente sobre o interesse no qual incide, e que, portanto, sem prejuízo da sua imediata eficácia, a qualquer momento, poderá ser modificada ou vir a ser objeto de um procedimento de cognição exaustiva.

Em relação à aplicação das medidas cautelares no processo civil, observa-se que a nova legislação instituída pela lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo CPC), evidenciou a tendência consistente na retirada da autonomia do processo cautelar, transformando sua concessão em uma técnica processual destinada à preservação do resultado útil do processo, desde que atendidos os requisitos legalmente previstos para tanto.

O que pode ser observados nos dispositivos legais dos artigos 297 e 301 do CPC:

Artigo 297

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Artigo 301

A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Para Leonardo Greco, 2016, p.201 é preciso pontuar:

Quanto à tutela provisória cautelar, apesar da amplitude do enunciado do artigo 297, Parece-me que esteja sujeita a dois limites intransponíveis: o primeiro é a dignidade humana; o segundo é a impossibilidade de adotar cautelarmente provimento que não poderia ser adotado através de um provimento definitivo.

 Assim entende-se que por mais que a adoção de medidas cautelares seja necessária frente à morosidade da justiça e à tentativa de atender aos anseios sociais nas soluções das demandas, é necessário também observar preceitos fundamentais, uma vez que em regra o ordenamento jurídico brasileiro busca por decisões definitivas nas resoluções de seus conflitos litigiosos e talvez prolongá-los através de mecanismos provisórios, não seja o melhor na busca de um judiciário eficiente e de qualidade.

**4.2 Tutela Cautelar no Processo Penal**

No tocante ao processo penal o uso de medidas cautelares se torna um pouco mais delicado por envolver questões relativas não só ao patrimônio, mas também de natureza pessoal, liberdade de locomoção, intimidade, honra, entre outros, faz com que a aplicação de tais medidas obedeça à necessidade e proporcionalidade e exija uma maior prudência.

De acordo os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, 2018, p. 843:

A tutela jurisdicional cautelar é exercida através de uma série de medidas cautelares previstas no código de Processo Penal e na Legislação especial, para instrumentalizar, quando necessário o exercício da jurisdição. Afinal, em sede processual penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria coletividade, ameaçada pelo risco de reiteração da conduta delituosa, ou ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito.

E segundo o referido autor, em sua obra Manual de Processo Penal, 2016, p.844, as medidas cautelares no processo penal apresentam a seguinte classificação:

Medidas cautelares de natureza patrimonial: relacionadas à reparação do dano e ao perdimento de bens como efeito da condenação. Como exemplo podemos citar o sequestro, arresto, hipoteca legal e a restituição de coisas apreendidas, previstos entre os artigos 125 e 144 do Código de Processo Penal que dispõe sobre as medidas assecuratórias.

Medidas cautelares relativas à prova: visam à obtenção de uma prova para o processo, com a finalidade de assegurar a utilização no processo dos elementos probatórios por ela revelados ou evitar o seu perecimento. De exemplo citamos a busca pessoal e domiciliar, prevista nos artigos 240 e seguintes do CPP e a produção antecipada de prova testemunhal disposta no art. 225 do CPP.

Medidas cautelares de natureza pessoal: aquelas relacionadas a medidas restritivas ou privativas da liberdade de locomoção adotadas contra o imputado durante as investigações ou no curso do processo, com o objetivo de assegurar a eficácia do processo, importando algum grau de sacrifício da liberdade do sujeito passivo da cautela, ora em maior grau e intensidade, como no caso das prisões preventivas e temporárias, ora com menor lesividade, no caso de medidas cautelares diversas da prisão.

O presente estudo versa em torno das medidas cautelares de natureza pessoal, principalmente sobre as que causam um maior impacto, por se tratar da restrição da liberdade do indivíduo, que são as responsáveis pelas prisões cautelares, e em especial a prisão preventiva. É notório que o processo penal precisa de instrumentos capazes de assegurar a eficiência e garantir a ordem no cumprimento da instrução processual, acontece que o que se percebe atualmente é a banalização deste instituto, contrariando a presunção constitucional da inocência.

Objetiva-se demonstrar que é necessário romper paradigmas e começar a repensar o sistema de justiça criminal atual, e fazer com as medidas cautelares diversas da prisão também desempenhem um papel significante nesta seara.

O Código de processo penal em seu art. 282 preconiza requisitos importantes que devem ser observados em relação à aplicação destas medidas cautelares.

Art. 282

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**I**- necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**II**- adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**§ 1o** As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**§ 2o** As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**§ 3o** Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**§ 4o** No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**§ 5o** O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**§ 6o** A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Na mesma linha o art. 321 do CPP preceitua:

Art. 321.

Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Em face destes dispositivos conclui-se que é necessária a estrita observância destas previsões legais, senão não seria legítima qualquer prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória definitiva.

Para Renato Brasileiro de Lima, 2018, p.854:

Em sede de medidas cautelares de natureza pessoal, tem-se que a medida somente será legítima quando o sacrifício da liberdade de locomoção do acusado for proporcional à gravidade do crime e às respectivas sanções que previsivelmente venham a ser impostas ao final do processo, Isso porque seria inconcebível admitir-se que a situação do indivíduo ainda inocente fosse pior do que a da pessoa já condenada

As medidas cautelares relacionadas com a privação da liberdade não devem visar antecipar os efeitos da condenação, de modo que não perca a sua legitimidade e seu caráter preventivo, e observe preceitos e direitos assegurados na Constituição federal brasileira que primam pela inocência do acusado até sentença penal condenatória definitiva.

**4.3 Prisão Cautelar**

A prisão cautelar pode ser conceituada como aquela decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, objetivando conforme previsto no art. 282 do CPP, I, assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal.

Na visão de Renato Brasileiro de Lima, 2018, pag.889:

A Prisão Cautelar deve estar obrigatoriamente comprometida com a instrumentalização do processo criminal. Trata-se de medida de natureza excepcional, que não pode ser utilizada como cumprimento antecipado de pena, na medida em que o juízo que se faz, para sua decretação, não é de culpabilidade, mas sim de periculosidade.

Infelizmente a realidade forense é bastante diferente, como já mencionado há uma massificação das prisões cautelares, para atender ao clamor da sociedade que implora por normas mais severas e que coíbam a criminalidade e a impunidade, estas prisões têm tido mais destaque do que sentenças e apelações, e deste modo o que deveria ser medida excepcional e de caráter provisória, vem se tornando a regra.

Como bem ressaltam Aury Lopes Jr. e Gustavo Henrique Badaró, 2006, p.55:

Infelizmente as prisões cautelares acabaram sendo inseridas na dinâmica da urgência, desempenhando um relevantíssimo efeito sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea. O simbólico da prisão imediata acaba sendo utilizado para construir uma (falsa) noção de eficiência do aparelho repressor estatal e da própria justiça. Com isso, o que foi concebido para ser excepcional torna-se um instrumento de uso comum e ordinário, desnaturando-o completamente. Nessa teratológica alquimia, sepulta-se a legitimidade das prisões cautelares, quadro esse agravado pela duração excessiva.

Deste modo se faz necessário rever esta política jurídica criminal, uma vez que a prisão cautelar não pode ser decretada para dar satisfação à sociedade, à opinião pública ou à mídia, ela não pode desvirtuar-se de sua natureza instrumental e conflitar com princípios constitucionais inerentes à pessoa presa.

**4.4 Prisão Preventiva**

Dentre as prisões cautelares que de acordo com a doutrina majoritária apresenta-se sob três modalidades, sendo elas a prisão em flagrante, prisão temporária e a prisão preventiva, daremos ênfase a esta última, pois a prisão preventiva é uma das medidas cautelares mais utilizadas pelos juristas e ainda que legalmente garanta benefício à atividade estatal desenvolvida no processo penal, ela merece atenção uma vez que versa sobre direitos e liberdades individuais fundamentais que na verdade condicionam a legitimidade da atuação do próprio estado e violá-los seria uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

Renato Brasileiro de Lima, 2018, p.967, a conceitua como:

Espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial, ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizados listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art.319).

Já Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, 2017, p. 159 a descreve como:

A prisão preventiva, enquanto medida cautelar destinada a garantir a paz social e a resguardar a regular tramitação do processo penal e sua efetividade (periculum libertatis), não pode ser imposta como forma de antecipação da punição do agente, que somente pode ser punido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória que lhe imponha a pena cabível, pois a privação cautelar da liberdade individual – expressamente possível em decorrência do próprio texto da Constituição Federal (CRFB, art. 5°, LXI), somente não conflita com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5°, LVII) quando demonstradas situações de absoluta e real necessidade.

A prisão preventiva é medida usada reiteradamente, os mandados de conversão das prisões em flagrantes em prisões preventivas são quase instantâneos, isso por que a prisão em flagrante por si só não autoriza que o acusado fique preso ao longo do processo, é preciso que o magistrado decida em até 24 horas de acordo com o art. 306, §1°, do CPP, pelo relaxamento da prisão se ilegal ou observando os requisitos constantes do art. 312, CPP, converter a prisão em preventiva.

Isso tudo é decidido sem que haja nenhum contato do indivíduo infrator com a autoridade judiciária, baseado tecnicamente nos dispositivos legais e aos registros descritos em papel, não sendo possível evidenciar outras impressões que só podem ser obtidas através do contato pessoal e que auxiliariam na tomada de decisões.

Um dos grandes problemas da prisão preventiva é a sua indeterminação temporal e esta adversidade pode acarretar em danos irreparáveis ao delinquente e também gera um desgaste no exercício da justiça além do custo que gera aos cofres públicos.

Renato Brasileiro de Lima, 2018, p.992, aponta:

Ao longo dos anos, em virtude dessa indeterminação do prazo da custódia preventiva, diversos abusos foram cometidos, em patente violação à natureza provisória da prisão cautelar, que se via transformada, mediante subversão dos fins que a legitimam, em inaceitável antecipação executória da própria sanção penal, violando não só o princípio da presunção de inocência como também o direito à razoável duração do processo, previsto expressamente na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 7°, §5°).

No Brasil há um consolidado entendimento jurisprudencial no qual o processo penal quando o acusado estiver preso deve concluir-se entre 95 (noventa e cinco) a 190 (cento e noventa) dias, de acordo o novo procedimento comum ordinário incluído pela lei 11.719/08, sob pena de caracterizar o chamado excesso de prazo e consequentemente levar ao relaxamento da prisão, uma vez que o excesso de prazo caracteriza a ilegalidade da prisão. Ocorre que na prática as prisões nesta modalidade ultrapassam este prazo entendido, e muitas das vezes quando há o proferimento de sentença condenatória definitiva o acusado já até cumpriu total ou parcialmente a pena estipulada, contrapondo sua função cautelar.

* 1. **Lei 12.403/2011: novo modelo de cautelares pessoais no CPP**

A lei 12.403/2011 trouxe alterações significantes no tratamento das medidas cautelares pessoais do Código de Processo Penal.

Como bem expressam Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, 2017, p. 145:

[...] o Brasil passou a ter um novo modelo cautelar, muito mais racional e com menos dependência da prisão preventiva como solução para a garantia da regular tramitação e do resultado efetivo do processo penal.

Com a advento da lei 12.403/11 foi possível ver as medidas cautelares sob nova perspectiva, foi proporcionado a ampliação significativa do rol das medidas cautelares pessoais diversas da prisão e com isso busca-se o rompimento da cultura de encarceramento e possibilita ao magistrado a escolha de decisões mais ajustadas ao caso concreto.

Os artigos 319 e 320 do CPP protagonizam a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, ou ainda de forma autônoma à prisão:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1o (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2o (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3o (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4o A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

**Art. 320.** A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Essas medidas representam uma mudança na tendência mundial de perceber que as medidas cautelares, principalmente as de natureza pessoal que privam o acusado de sua liberdade, devem ter um caráter de *ultima ratio*, devendo ser utilizadas tão somente quando não possível a adoção de outra medida menos gravosa, mas porém de igual eficácia.

Assim como ensina Renato Brasileiro de Lima, 2018, p. 853:

É nesse cenário que se avulta a importância das novas medidas cautelares de natureza pessoal introduzidas pela Lei n°12.403/11. Ao ampliar o rol de medidas cautelares de natureza pessoal à disposição do juiz criminal (CPP, arts. 319 e 320), a Lei n° 12.403/11 dá concretude ao princípio da necessidade, possibilitando que o juiz natural utilize a prisão cautelar somente na hipótese de imprestabilidade das demais medidas cautelares. Doravante, a decretação da prisão preventiva (ou temporária) somente será possível quando as medidas cautelares diversas da prisão, adotadas de forma isolada ou cumulativa, mostrarem-se inadequadas ou insuficientes para assegurar a eficácia do processo penal (CPP, art. 282, §6°). A prisão cautelar deve, portanto, ser adotada como *ultima ratio*, dando-se preferência, sempre que possível, à aplicação de medida cautelar menos gravosa.

Neste mesmo sentindo Rogério Greco, 2017, p. 311 aduz:

As penas substitutivas à prisão, apesar das posições em contrário, constituem uma solução, mesmo que parcial, para o problema relativo à resposta do Estado ao cometimento de uma infração penal. Com fundamento nesse pensamento, a Parte Geral do Código Penal, que já tinha previsão de penas substitutivas, teve o seu rol ampliado e suas condições de cumprimento modificadas pela Lei. n° 9.714,de 25 de novembro de 1998, que veio, assim, atender os anseios da comunidade jurídica.

E Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, 2017, p. 200, afirmam:

Conforme, já afirmado, o objetivo da reforma introduzida pela Lei 12.403/2011 foi colocar à disposição do sistema penal um conjunto de medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, de forma que a autoridade judiciária, antes de aplicar a tradicional prisão preventiva, tenha a opção de buscar nos artigos 319 e 320 do CPP, outras opções, que adotará, caso sejam suficientes para preservar a segurança social e a regular tramitação do processo.

Destarte, é perceptível a constante busca de um novo modelo de sistema jurídico-penal na qual a adoção de medidas cautelares ou penas alternativas à prisão sejam mais atuantes, mais uma vez deixa-se claro que o que se objetiva não é deixar de punir, a pena é um mal necessário, mas diante do atual Estado Democrático de Direito em que vivemos, alternativas que visem a dignidade da pessoa humana devem se sobressair. Na verdade, se busca uma ponderação judicial, uma vez que é notório que o cárcere não resolve problemas de criminalidade, tampouco recupera o indivíduo para o convívio em sociedade, pelo contrário o sistema prisional atual é uma fábrica de criminosos.

* 1. **A influência da Audiência de Custódia**

A Audiência de Custódia surge neste contexto como instrumento capaz de auxiliar na implantação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o rápido contato com o juiz proporcionará em escolhas mais humanas e justas para se punir.

Como preconiza Renato Brasileiro de Lima, 2018, pag. 933:

A realização desta audiência de custódia também visa à diminuição da superpopulação carcerária. Afinal, em contraposição à simples leitura de um auto de prisão em flagrante, o contato mais próximo com o preso proporcionado pela audiência de custódia permite elevar o nível de cientificidade da autoridade judiciária, que terá melhores condições para fazer a triagem daqueles flagranteados que efetivamente devem ser mantidos presos.

Na realização da audiência de custódia será analisado sobre a manutenção da prisão ou se diante do caso poderá ser implantadas outras medidas que sejam igualmente eficazes e menos danosas que o cárcere, essa possibilidade evita que o uso abusivo das prisões preventivas e os efeitos que a privação de liberdade causa ao ser humano continuem a prevalecer.

A efetiva implantação da audiência de custódia pode ser vista como importante instrumento de humanização da prisão cautelar, sendo que diminuirá o encarceramento arbitrário e trará uma nova perspectiva punitiva, consequentemente corrobora para a humanização do sistema carcerário brasileiro diminuindo a superlotação carcerária.

**5. REFLEXOS DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**5.1 O atual cenário do sistema carcerário no brasil**

A liberdade é uma característica fundamental do ser humano, no entanto, desde os primórdios o homem vem se tornando perigoso aos seus semelhantes, surgindo assim à necessidade de punições para àqueles que ameaçam o convívio social.

As modalidades de penas variaram ao longo dos anos até chegarmos ao sistema punitivo dos dias atuais. Eram penas cruéis, sem limitações nas quais o individuo infrator pagava com mutilações corporais ou até mesmo a morte.

À medida que o homem foi visto como possuidor de direitos foi surgindo novos tipos de punições, menos degradantes e mais compatíveis com os princípios adotados pelo mundo na valorização e proteção do homem.

Segundo as lições de Ana Lúcia Sabadell, 2009, p.29:

A privação da liberdade, enquanto modalidade punitiva, surge no século XVIII, tendo sido mencionada pela primeira no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Portanto, até este período histórico, a prisão não era associada ao cumprimento de pena privativa de liberdade. De fato, havia um brocardo no Direito Romano – empregado durante a Idade Média e Moderna na Europa -, no qual se afirma que a prisão ‘ serve para guardar os presos e não para castiga-los’. Em outras palavras, podemos dizer que a prisão era concebida como ‘medida de segurança’ no sentido próprio da palavra.

Hoje no Brasil a pena mais utilizada para a punição dos delitos é a privação da liberdade, e o encarceramento do indivíduo em presídios e penitenciárias espalhados país afora nas mais variadas condições.

Acontece que o Estado como controlador deste direito de punir não imaginava o aumento assustador da massa carcerária e até então não encontrou soluções plausíveis para amenizar a crise que o sistema carcerário brasileiro enfrenta e que já se decorre por um longo período.

Acerca do tema Rogério Greco, 2017, p.6, afirma:

O sistema prisional está falido, e isso não é novidade. Os meios de comunicação constantemente divulgam imagens de presos, em quase todos os Estados da Federação brasileira, que sofrem com o problema da superlotação carcerária.

O sistema carcerário brasileiro vive um colapso. A superlotação, a falta de infraestrutura, a falta de profissionais e principalmente a falta de políticas de ressocialização e reinserção do preso à sociedade são fatores que assolam este instituto, o tornando um barril de pólvora, pronto a explodir.

O Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo, com cerca de mais de 600.000 pessoas presas, a estatística foi apresentada pelo CNJ em 07 de agosto de 2018, ainda segundo o levantamento, cerca de 40% dos presos são provisórios. E frente a atual conjuntura em que vivemos na qual os índices de criminalidade, violência e reincidência só aumentam e nada é feito pelo poder público para amenizar os seus impactos na sociedade, os Ergástulos Prisionais e seus encarcerados padecem.

**5.2 Presos provisórios no sistema prisional**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2016, p.15, afirma que o Brasil possui uma população carcerária com cerca de 600.000 presos e destes 240.000 são presos sem condenação, isto é, presos provisoriamente, aguardando sentença condenatória, que muitas vezes ainda não tiveram nem o primeiro contato com a autoridade judiciária, e superlotam o sistema prisional.

O fato da prisão preventiva em regra não ter um prazo limite determinado em nossa legislação, e ser utilizada como regra no sistema processual penal brasileiro faz com que as prisões preventivas durem em média seis meses, ou até perdurarem por anos.

Acontece que apesar de todo esse tempo com a sua liberdade restringida muitas vezes já na primeira audiência do acusado com a autoridade judiciária, há o relaxamento da prisão ou a liberdade provisória decretada.

Para Rogério Greco, 2017, p.50:

De qualquer maneira, quando nos deparamos com uma pena de privação de liberdade, isto é, aquela em virtude da qual utilizamos o tempo de vida do condenado como forma de punição, devemos ter uma atenção maior para essa concepção tão fluida, tão abstrata, que é a Justiça. Isto porque jamais se poderá remir o tempo perdido de um ser humano. Suas expectativas, seus projetos, seus sonhos, tudo isso será frustrado se não puder gozar de sua liberdade.

Este tempo despendido em uma prisão causa perdas irreparáveis, por exemplo, pouco se pensa no custo financeiro de um preso ao Estado, investimentos que poderiam ser destinadas a outras áreas ou serem aplicadas no próprio Sistema Carcerário a fim de inová-lo e qualifica-lo, além é claro, dos danos causados ao acusado, tanto moralmente como fisicamente.

Ainda de acordo com os dados obtidos pelo CNJ, 2016, p 15, um preso custo por ano ao Estado, 36.000 reais, sendo que o sistema penitenciário brasileiro consome do erário público cerca de 21,6 bilhões de reais todos os anos.

Neste sentido Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, 2017, p.116, diz que “Uma vaga no Sistema Carcerário custa até 10 vezes o custo de uma vaga na rede de educação infantil”.

O que se pode ver é que muitos destes gastos poderiam ser evitados, através da implementação de medidas eficazes no combate à violência e criminalidade, à políticas de educação, e uma vez já cometido a infração penal em medidas punitivas que contribuam para um judiciário mais atuante que devolva à sociedade a sensação de justiça de maneira eficiente, como é o caso da implantação das Audiências de Custódia.

Contudo Rogério Greco, 2017, p.51, assevera:

 [...] um dos maiores problemas que o Direito Penal enfrenta é, justamente, o de encontrar a pena proporcional, principalmente quando se tem em mira a descoberta de sanções alternativas à pena privativa de liberdade, penas intermediárias que procurem dar a resposta ao “mal” praticado pelo agente, mas com os olhos voltados para o princípio da dignidade da pessoa humana.

E é nesta ótica das prisões cautelares, muitas vezes desnecessárias ou que poderiam ser substituídas por medidas cautelares diversas que se vê a perspectiva da adoção da Audiência de Custódia como instrumento modificador e humanizador deste caos.

* 1. **Impacto da audiência de custódia no sistema prisional**

 A Resolução n°213/2015 do CNJ, trouxe expressivas mudanças ao padronizar o procedimento a ser realizado nas audiências de custódia, que pode ser observado através da implantação do Projeto-piloto do Conselho Nacional de Justiça, no Fórum Criminal de Barra Funda no Estado de São Paulo e depois estendido às principais Comarcas das Capitais brasileiras.

 Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, 2017, p.113 veem na realização da audiência de custódia:

 [...] a esperança de garantir efetividade aos direitos fundamentais da pessoa presa em flagrante delito, particularmente no que toca com a sua integridade física e mental, bem como o respeito postulado da presunção de inocência.

A realização de Audiências de Custódia contribuiu para mudanças significativas para o sistema carcerário e protagonizou ainda um verdadeiro impacto nos paradigmas da justiça criminal.

De acordo com o CNJ, 2016, p.15:

Os estados que já implementaram a audiência de custódia verificaram que 50% das prisões preventivas são desnecessárias. O Conselho Nacional de Justiça estima que com a redução pela metade do número de pessoas presas antes de terem sido condenadas gerará uma economia anual de 4,3 bilhões de reais. Além disso, ao deixar de prender 120mil dessas pessoas, evite-se a construção de 240 presídios, o que representa uma economia de 9,6 bilhões de reais.

Assim o que se objetiva não é deixar de punir, é obter uma nova perspectiva para a execução da pena, através da audiência de custódia o juiz poderá analisar a legalidade da prisão, a necessidade e adequação de sua continuidade, bem como a possibilidade de concessão de liberdade ao preso, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

Conforme destaca Alicia Rodriguez Nuñez, 2007, p.360:

A pena privativa de liberdade executada exclusivamente como vingança, exemplo, expiação ou retribuição não tem nenhum sentido prático para a coletividade, que não pode eliminar de seu seio, definitivamente, o individuo associal ou inadaptado. Se não se projeta conseguir uma mudança de atitude no apenado, o único efeito de utilidade que se consegue é satisfazer, momentaneamente, os cidadãos perturbados na convivência. O manter encarcerado uma pessoa sem um objetivo, como único recurso para lutar contra a delinquência, não é remédio suficiente para conseguir, a médio ou a longo prazo, a paz social interrompida pelas atividades ilegais de certos indivíduos. Como a pena justa há de ser proporcional ao fato e à culpabilidade do sujeito, senão que, passado um tempo de privação de liberdade, essa pessoa há de retornar ao convívio em sociedade, sendo desejável conseguir que reinicie uma convivência harmônica com seus congêneres.

Desta maneira, a Audiência de Custódia é uma das várias possibilidades de mudar a realidade da persecução penal, afetando desde a sua fase inicial dando mais celeridade aos procedimentos judiciais, como na sua fase de execução, através da diminuição de prisões e adoção de outras alternativas penais, uma vez que o sistema carcerário como é mantido hoje, é um fator criminógeno.

É bastante perceptível os reflexos deixados pelas primeiras audiências de custódia realizadas pelo Brasil, no sistema carcerário, primeiramente no tocante a deixarmos de lado o pensamento de que a prisão resolve o problema da criminalidade, sendo que a superlotação e os altos índices de reincidência são a prova disto. E segundo com a diminuição das prisões cautelares através das audiências de custódia é possível contribuir para amenizar a superlotação que corrói o sistema. O fato é que mais prisões, mais presídios não trará a segurança que todos desejam.

A economia aos cofres públicos também é expressiva, pois, será possível, segundo o CNJ, 2016, p.15 p.19, uma economia total de 13.9 bilhões de reais. E já no primeiro ano de implantação do projeto de audiência de custódia nos Estados brasileiros, pode-se observar uma economia de R$ 4.008.158.000.

Outro reflexo importante é a implantação de centrais integradas de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, inovadores mecanismos que ajudarão aos magistrados nas decisões penais.

Assim esclarece Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Júnior, Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva, 2017, p.140:

 Ademais, a audiência de custódia tem potencial para reduzir a cultura do encarceramento e propiciar que os recursos orçamentários hoje consumidos pelo sistema carcerário sejam reduzidos e, consequentemente aplicados para aparelhar os órgãos encarregados da persecução penal e o próprio judiciário, custeando os serviços acrescidos com a adoção da audiência de custódia e ainda melhorando os demais serviços relacionados com a segurança pública.

 Acontece que para se alcançar a humanização da prisão cautelar e consequentemente do sistema carcerário através da Audiência de Custódia, é evidente a necessidade de ampliar o seu alcance, fazendo com que haja uma atuação mais complexa e coordenada e que se expanda às comarcas do interior do país, alcançando um maior número de pessoas presas, para torná-la uma medida eficaz no combate às mazelas do sistema prisional e da justiça criminal.

 É sabido que nenhuma medida isolada é suficientemente eficaz no sentido de resolver a crise do sistema prisional, devendo contar a participação de todos os Poderes constituídos e atuantes nesta esfera, para a elaboração de políticas públicas, criminais e prisionais de forma a enfrentar o problema do cárcere com seriedade, partindo-se da premissa de que enquanto não fizermos da dignidade e do respeito às pessoas indistintamente uma forma de convívio habitual não alcançaremos a paz e bem – estar social que desejamos.

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

 Esta monografia teve como objetivo o estudo acerca da Audiência de Custódia, prevista no nosso ordenamento jurídico há mais duas décadas e implantada recentemente em 2015, através de notável projeto do Conselho Nacional de Justiça. Visamos analisar principalmente a perspectiva da realização da Audiência de Custódia corroborar para a humanização da Prisão Cautelar e do Sistema Carcerário brasileiro.

Para tanto realizou-se uma pesquisa sobre o conceito de Audiência de custódia, bem como sua relação com os dois institutos supracitados. Percebeu-se que a audiência de Custódia é de fundamental importância para a construção da justiça criminal moderna e que carrega em si preceitos fundamentais inerentes ao homem e ao Estado Democrático de Direito.

Concluiu-se que a prisão cautelar está se deteriorando, ainda enraíza paradigmas de que privar alguém que cometeu um crime, de liberdade e tirá-lo do convívio em sociedade resolve o problema, mas nossa realidade nos mostra o contrário.

Infere-se que no tocante ao Sistema Carcerário no Brasil, nos deparamos com estabelecimentos prisionais lotados, sem estruturas físicas e recursais de manter pessoas encarceradas. O cárcere atualmente só serve para a segregação e punição, não há medidas para fazer repensarem suas condutas ou mesmo revelar novas habilidades e oportunidades para se tornar um cidadão melhor, pelo contrário o cárcere estigmatiza e institucionaliza o indivíduo, e estamos preparados para receber esta pessoa, de volta à sociedade?

 Por fim, surge a esperança de que através da Audiência de Custódia e a adoção de medidas cautelares diversas da prisão se dê um novo passo na idealização de uma nova justiça criminal. Sabemos que o Estado de Direito, os direitos humanos e o *ius puniendi* são interligados e não se pode dissociá-los, o Estado deve se impor e mostrar o seu poder nas situações que o exigirem, mas o que se busca é a humanização em institutos marcados por um contexto histórico nefasto e que a sociedade contemporânea exige o mínimo de dignidade.

**REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Mauro Fonseca, ALFLEN, Pablo Rodrigo. Audiência de Custódia: no processo penal brasileiro, 3ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2018.

BADARÓ,Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. Direito ao processo penal no prazo razoável, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Maechesi de. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins fontes, 1997.

BRASIL. Congresso Senado. Projeto de Lei do Senado n°55, de 2011. Disponível em ˂https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115˃. Acesso em 25/05/2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Audiência de Custódia. – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em < http://www.cnj.jus.br>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: ˂<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. ˃ Acesso em: 25/05/2018.

BRASIL.[**Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%203.689-1941?OpenDocument)Código de Processo Penal. Disponível em: ˂<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. ˃ Acesso em 25/05/2018.

GRECO, Leonardo, a tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2015,2016.

GRECO, Rogério *Sistema Prisional,Colapso atual e soluções alternativas*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de, *Manual de Processo Penal*. 6ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, v. único.

OLIVEIRA, Gisele Souza de, SOUZA, Sérgio Ricardo de, BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira, SILVA, Willian. **Audiência de Custódia**: Dignidade Humana, Controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas(Lei 12.403/2011),3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2017.

RODRÍGUES NÚÑEZ, Alicia. Elementos básicos de investigácion criminal. Instituto Universitário General Gutiérrez Mellado(Uned), José Collado Mediana (Coord.). 2007

SABADELL, Ana Lucia. Algumas reflexões sobre as funções da prisão da atualidade e o imperativo de segurança. Estudos de Execução Criminal – direito e psicologia. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,2009.

.